

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/  
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO WAGNER - SC**

PREGÃO PRESENCIAL N°07/2022

**Impugnante: LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIÃO DA CEBOLA**

**LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIÃO DA CEBOLA**, inscrita no CNPJ: 08.801.620/0001-31, com sede na Rua Nelson Rosa Brasil, S/N, Centro, Ituporanga - SC, por seu representante legal 1º Tesoureiro da Liga Sr. Jackson Rodrigo Cardoso dos Santos, brasileiro, separado, portador do RG 2.202.271 SSP/SC, inscrito no CPF 9 0 1 5 9 7 6 4 9 - 0 4 , residente e domiciliado na Estrada Geral Bela Vista, Ituporanga-SC vem, tempestivamente e respeitosamente, a presença de Vossa senhoria, com fulcro no art. 52, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal apresentar **PEDIDO DE IMPUGNA AO DO EDITAL**, por não concordar com o Edital do Pregão Presencial PROCESSO LICITATÓRIO N° PREGÃO PRESENCIAL N°07/2022 do referido município de Alfredo Wagner.

REQUER que seja recebido o apelo e determinado o seu processamento legal para que ilustríssimo Pregoeiro impugne o edital dentro do prazo regulamentar, ou, não sendo retificado o mesmo, que os autos sejam imediatamente remetidos a instancia superior, onde a requerente já teve êxito, pois o que se esta exigindo fere o direito liquido e certo de empresas participarem de licitações sem que tenha clausulas para proibir a participação de micro e pequenas empresas e empresas de grande porte.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente manifesta ao se faz tempestiva, tendo em vista que o prazo previsto para a interposição de pedido de alegações e impugnação de edital contra qualquer etapa/fase/procedimento do Pregão é de 02 (dois) dias antes da sua abertura.

Logo, tendo em vista que a data do certame ser no o dia 04 de abril de 2022 do presente edital.

Portanto, tempestivo o presente pedido, eis que protocolado na data de o dia 24 de março de 2022.

Assim, pelo exposto requeremos seja o presente pedido de impugnação de edital conhecido e acatado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, decidindo pelo que contem de direito e de inafastavel Justiça.

## 2. BREVE RETROSPECTIVA

A Prefeitura Municipal de ALFREDO WAGNER, através do pregoeiro oficial, divulgou o edital de licitação - PREGÃO PRESENCIAL Nº07/2022, com a finalidade de OBJETO: 2. OBJETO 2.1. **Contratação de empresa especializada em serviços de arbitragem de futebol de salão, e voleibol para atendimento dos campeonatos organizados pela Secretaria Municipal da Educação e Desporto, nos Termos estabelecidos neste edital e seus anexos.**

A recorrente, que tem como principal atividade o objeto proposto, inclusive tendo vencido processos licitatórios e que vem atendendo os municípios do Alto Vale, detectou irregularidades no presente edital, conforme o Item 9. DA HABILITAÇÃO 9.1. **Para habilitação na presente licitação será exigida a entrega dos seguintes documentos:**

**l) Comprovante de filiação da Federação Catarinense de Futsal (exigido apenas das empresas que cotarem o item com objeto pertinente);**

Porém, quanto se faz tal exigência no edital, e que ela restringe participação de Micro Empresas individuais - MEI, Micro Empresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, conforme está no edital que prevê a participação, pois tal pedido a Federação Catarinense de Futebol de Salão e Federação Catarinense de Futebol só pode ser solicitada por entidades filiadas, e o Estatuto das referidas FEDERAÇÕES, somente permite a participação de Associações, Ligas e Clubes Desportivos, sendo impossível a obtenção de tal documento por Micro Empresas individuais - MEI, Micro Empresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, mesmo está sendo apta e tendo capacidade técnica para atender o objeto contratado. Pois vejamos o que diz o edital neste sentido, (4.3. Da participação das microempresas e empresas de pequeno porte. **4.3.1. As microempresas e empresas de pequeno porte que QUISEREM participar deste certame usufruindo dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006, deverão observar o disposto nos subitens seguintes...**)

Ora, na medida em que o item do Edital está a exigir que o licitante apresente: **l) Comprovante de filiação da Federação Catarinense de Futsal (exigido apenas das empresas que cotarem o item com objeto pertinente);** não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, desta forma também estão restringindo a participação das **microempresas ou empresas de pequeno porte, em cumprimento**

ao disposto no inciso I, do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006 pois as Federações Desportivas não aceitam que as mesmas sejam filiadas.

Conforme em anexo extraído do sitio da FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL DE SALÃO, (www.futsalsc.com.br) na Aba FEDERAÇÃO: COMO FILIAR.

Para requerer filiação junto à FCFS, a entidade desportiva (liga, associação, clube), deverá apresentar a seguinte documentação:

- - Ofício solicitando a filiação;
- - Cópia da Ata de fundação como pessoa jurídica, registrada em Cartório;
- - Cópia do Estatuto da Entidade aprovado pela Assembleia Geral, registrado em Cartório e compatível com as normas da FCFS;
- - Cópia da Ata da Assembleia Geral, registrada em Cartório, da eleição dos seus poderes;
- - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda;
- - Relação de componentes da Diretoria da Entidade, contendo, período do mandato (data de início e fim) nome, cargo, endereço residencial e profissional, número da Carteira de Identidade, CPF, fones particulares e profissional;
- - Formulário cadastro de clube: (CBFS);
- - Comprovante de recolhimento das taxas pertinentes;
- - Efetuar o pagamento no Financeiro da Federação Catarinense de Futebol de Salão correspondentes à entrega dos documentos.

**Veja que em nem um momento a Federação abre margem para que Microempresas individuais - MEI, Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, sejam filiadas à Federação.**

Outra coisa que chamou atenção foi referente ao SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ARBITRAGEM NAS MODALIDADES DE FUTEBOL DE SALÃO E VOLEIBOL. Primeiro que o Voleibol não tem vínculo com a FEDERACAO DE

FUTSAL. Sendo que se eu cotar teria que ser filiado a Federação de Futsal mas não a de Voleibol, duas modalidades bem distintas já que a cotação será uma só.

Desta forma o que se pode cobrar e que as interessadas em participar do certame tenham em seu contrato social, estatuto que possuem em seu quadro uma equipe especializada em serviço de arbitragem e que conste em seu CNAE FISCAL o referido serviço de (ÁRBITROS).

Mesmo porque no Estado de Santa Catarina também temos a LIGA CATARINESE DE FUTSAL, onde a referida liga e que organiza campeonato Estadual em todas as categorias tendo mais de 40 municípios participando dos campeonatos e mantem um quadro de arbitragem com árbitros filiados as Ligas de Santa Catarina conforme pode ser consultado no sitio (<http://www.ligacatarinensefutsal.com.br>). E, diga-se de passagem, que a partir de 2022 quem comanda o Futsal no Brasil e a CBF através das Ligas estaduais onde a Federação de Santa Catarina não faz mais parte.

Mas voltando ao assunto de tal assertiva tem fundamento no fato de que não há dispositivo legal que obrigue a licitante a filiar-se a qualquer Federação.

#### **Artigo 16 da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998**

**Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)**

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 1o As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 2o As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se as entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

A legislação pertinente, no caso, estabelece que as **As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se as entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.** Insta salientar que, não havendo o termo deverão, afasta-se a obrigatoriedade de a associação ou Liga filiar-se a qualquer Federação.

E os árbitros que fazem parte do quadro de oficiais de arbitragem quanto da FEDERAÇÃO DE FUTSAL e LIGA CATARINENSE DE FUTSAL, só é para competições em que as referidas entidades são organizadoras da competição que no caso em questão é um CAMPEONATO MUNICIPAL sendo organizado pela pasta do ESPORTE LOCAL.

#### DA IRREGULARIDADE PERPETRADA PELO PREGOEIRO

A exigência, imposta nos item: **I) Comprovante de filiação da Federação Catarinense de Futsal (exigido apenas das empresas que cotarem o item com objeto pertinente);** do presente edital impede que empresas idôneas e capazes de fornecer o objeto licitado, participe do certame frustrando, portanto, o caráter competitivo do mesmo.

Observe que a clausula supra restringe o caráter competitivo da licitação é proibido por Lei, de acordo com o inciso I, §1 ° do art. 3 ° da Lei nº 8.666/93; vejamos:

"§ 1° - E vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedade cooperativas, que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1.991; (...)"

Sobre o tema, o tribunal de Contas da união já manifestou reiteradamente, vejamos:

TCU - acórdão 2079/2005 - 1 Câmara - " 9.3.1. Abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3° da LEI 8.666/93;"

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8. 2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

#### 4. REQUERIMENTOS

Expostos esses fatos que demonstram clarividente o equívoco no Edital De Licitação PREGÃO PRESENCIAL N°07/2022 - Contratação de empresa especializada em serviços de arbitragem de futebol de salão, e voleibol para atendimento dos campeonatos organizados pela Secretaria Municipal da Educação e Desporto.

REQUER o recebimento, processamento e julgamento do presente pedido de IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, para que o mesmo seja retificado e excluídos os itens: **I) Comprovante de filiação da Federação Catarinense de Futsal (exigido apenas das empresas que cotarem o item com objeto pertinente):**

a) determinar-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que pede a juntada e

Espera Deferimento

De Ituporanga, (SC), para Alfredo Wagner, 24 de março de 2022.

  
JACKSON RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS

Representante 1º Tesoureiro da Liga